

*Ret  
33093* 5  
Ordenação da ordem do juyzo.



Om loam per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem & da  
lém mar em África, senhor de Guiné, & da conquista, nauegação & comer-  
cio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India. A quantos esta ordenação virem fa-  
ço sa-er, que vendo eu o muyro tempo que ate o segastau no processar & or-  
denar os feytos, primeyro que as demandas fossem aca badas, de que se feguiam  
grandes despesas & muytos danos aas partes, & outros inconuenientes. E que-  
rendo a ello prouer de maneira que com mais breuidade & menos trabalho &  
de pecta, as partes possam pro seguir sua justiça. E querendo nissó seguir a tençao del Rey meu senhor &  
padre, que san gloria aja: que com muyto cuidado sempre entendeo de dar ordé na breuidade das  
demandas, & pera ello fez muytas ordenações & bos regimientos, per que muyta parte encortou a or-  
dem judicial, do que ante dos seus tempos se guardava & praticava. E como per experienzia se mostrou  
nam ser prouido inteyramente aos modos & maneiras que as partes buscam pera alongar as deman-  
das & caillarem asditas ordenações: mandey praticar & ver por letados, o remedio que pera isto se  
podia ter. E com seu parecer & dos do meu conselho fiz esta ordenação, acerca da ordem do juyzo. E an-  
te de a mandar guardar geralmente em todos meus regnos & senhorios, amandei praticar na minha  
corte & casa da sopr.cação, pera da practica della se poder ver a breuidade & proueto que se della seguia  
& algüs inconuenientes se os hi ouuisse. E por auer ja dous áños que se vfa & practica, & se achar por ex-  
periencia o grande proueyto que se della segue, & que com muyta mais breuidade & menos despesa das  
partes se dia por ella fim aas demandas. Ordeno & mando que daqui em diante em todos meus regnos  
& senhorios se guarde & pratique como se nella contem, na forma & maneira seguinte.

**C**Tanto que o reo for citado & vier a juyzo, o juyz faraa assiao autor como ao reo (de seu officio, ou a  
petição da parte) as preguntas quel hebem parecer, assi pera ordem do processo, como pera descifam da  
causa. E se por as taes preguntas poder logo determinar a causa, a determinaraa finalmente, dando ape-  
lação ou agrauo de sua determinação, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada. E parecendo lhe  
que pelas taes preguntas se nam pode determinar a causa, & que se requere vir com libello, segundo for-  
ma de minhas ordenações: mandaraa ao autor que venha com elle a a primeyra audiencia.

**C**E oferecido assi o libello na audiencia, como dito he, sem mais o ver o juiz nem mandar ler, dira a lo-  
go aquella audiencia, que recebe o libello, em quanto de dereyto he de receber: & por breuidade auera  
a demanda por contestada, & mandaraa ao reo que venha com sua contrarieade a a segunda audiencia,  
& vindo com elle ao dito termo, a recebera a loga na audiencia, em quanto de dereyto he de receber, &  
mandaraa ao autor que venha com reprica a a primeyra audiencia, & ao reo com trepica a a outra audi-  
encia seguinte. E nas audiencias em que forem offerecidas a reprica & trepica, as receberaas (isto mes-  
mo) em quanto de dereyto sam de receber, & sem as mais ver, daraa lugar a a proua aas partes pera pro-  
uarem os artigos recibidos, assinando lhe peraello dilação conueniente, segundo a distancia do lugar on  
de se a proua ha de fazer, da qual nam aueraa apelação nem agrauo, saluo quando for assinada pera fora  
do reyno, & for grande ou pequena, segundo forma da ordenação no primeyro liuro, no titulo dos de-  
sembargadores do agrario, ou sendolhe de todo denegada pera o reyno, ou fora delle.

**C**E porem quando por as partes, ou cada húa dellas se pedir dilação, pera cada hum dos reynos de Castel-  
la, ou pera cada hum dos lugares Dafrica, ou pera lug ar longado donde se o feyto tratar por cem lego-  
as ou mais, o juiz lhe mandaraa a petição da parte, ou sendo o feyto crime em quem não aja parte, de seu  
officio) que declarem pera quaes artigos pedem a tal dilação, & que couisas sam as que dos ditos artigos  
querem prouar, sem pera isto lhe mandar dar o feyto, porque ao fazer delles lhe deve ficar o relaldo, pe-  
ra saberem ao que querem dar prouano ditos lugares. E com esta declaração mandaraa fazer o feyto  
concluso, & achando que os artigos sam impertinentes, & taes que prouados nam reluam, ou per outra  
maneira lhe constar que pedem a dita dilação maliciosamente, a fim de dilatar, ou que a tal proua nam  
he necessaria: em tal caso nam assinaraa a dilação que lhe he pedida, & sem ella procederaano feyto, nos  
termos em que esteuer. E se examinados os artigos, o juiz achar que sam pertinentes, & que senam ale-

gam maleciosamente, nem a fum de dilatar, & que a proua he necessaria lhe assinara pera os provar tempo conueniente, segundo a distancia do lugar, & forma de minhas ordenações. E do que sobre o exame dos taes artigos o juiz pronunciar, & assi acerca do denegar, ou conceder alguma dilação grande ou pequena pera os ditos lugares, sobre que se fez exame dos artigos, poderia cada hum das partes agruar nam cabendo o caso na alçada do juiz.

5. **C**E se ante do reo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal, que por ella nam pode o autor ter aução pera demandar o que pede contra o reo, em tal caso poderia a razão per escrito contra o libello ao termo quellhe foy assinado pera contrariar, & o autor aueraa vista das razões do reo, & lhe responderia a primeyra audiencia, & o feito se daraa concluso: & parecendo ao juiz que o autor não pode ter aução, per maneyra que dito he, assolueria o reo da instancia do juyzo, & condenaraa o autor nascistas, dando appellação ou agrauo, nam cabendo o caso em sua alçada. E parecendo lhe que sem embargo do allegado por parte do reo, o libello foy bem recebido, mandaraa ao reo que venha com contrarieade a primeyra audiencia, condenado sempre em tal caso o procurador do reo em pena de mil reaes pera o autor, sendo o caso tratado na corte, ouem cada hum de minhas relações, ouem Lix boi: & sendo tratado em outra parte, empêna detrezentos reaes, sem mais condenação de custas de retardamento, da qual condenaçam nam aueraa appellação nem agrauo.

6. **C**E querendo o autor tornar a demandar o reo por a mesma causa, de que ja foy assolto da instancia do juyzo, & tornando a ententar outro libello, que isso mesmo seja tal, que por a materia delle nam pode ter aução alguma pera demandar o reo, assoluelo ha de toda a causa, & condenaraa o autor nas custas, dando appellação ou agrauo, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada.

*ibidem locu. 3. 16.  
in ord. ambi. p.  
at. s. em. dano.  
h. c. examinat. cu.  
le juz. n. 4. 16.  
3. 2. in pteages  
er repul. n. 11.  
oming pot. red.  
lire adicognit  
nt. et. h. 16.  
nsib. et. h. 16.  
lem. fr. de app.*

7. **C**E tendo o reo alguma exceção, ou exceções dilatoreas, as allegaraa, & poeraa todas juntamente, ante de vir com a contrariedade, nem responder ao libello couisa alguma, & viria com elles a segúda audiencia, sendo certo que desque huma vez for pronunciado sobre tal exceção ou exceções dilatoreas com que vier, nam poeraa ja mais vir com outras, nem lhe sera a pera ellodado lugar. E vindo com elles ao dito termo, o feito le faria a concluso, & se pronunciaria a sobre as ditas exceções, & cada hum dellas segúdo o dem & forma de minhas ordenações. E nam a recabendo o lançara a dellas, & mandaraa ao reo que viesse a audiencia com contrariedade a primeyra audiencia. E esto nam aueraa lugar na exceção de descomunhão, qual em todo tempo poderaa alegar, segundo a disposição de dereyto. E do que sobre as exceções dilatoreas pronunciar, nam aueraa appellação nem agrauo: soomente se poeraa agruar no auto do processo, salvo no caso da incompetencia do juiz, de que se poeraa agruar per petição ou estormento. E quanto aas sos speyções seguiráraa o que dito hen o terceyro liuro, notitulo. Como procederaa o juiz quando for recusado por sospeito.

*Jas. 1. 2. ff. 5.  
m. m. m. v. o. e.  
1. 38 →*

8. **C**E querendo o reo antede oferecer sua contrariedade, vir a embargar o processo, & a ser a demanda contestada, co alguma das ditas exceções perentoreas, sentença, translaçam, juramento, paga, ou quitação, oferecendo logo a proua dentro dez dias, poderia vir com ella ao tempo que lhe foy assinado pera a contrariar, & na audiencia diria logo que daa aquelles artigos dexcepção perentoria a embargar o processo, & o juiz lha receberia na audiencia, em quanto de dereyto he de receber, & sem dar lugar ao autor pera a contrariar, assinaraa dez dias ao reo pera prouar a dita exceção, & passados os dez dias, mandaraa a fazer o feito concluso, com a proua que tiver dada, sem as partes auarem vista. E achando que o reo a nam prouou, ou que a proua per testemunhas, nam a podendo (segundo a forma de dereyto) prouisenam per escriptura, pronunciariaa que a nam proua, & yrava pollo processo em diante, & condenaraa o reo nas custas do retardamento, ficandolhe resguardado seu dereyto pera poder ainda tornar a legar a dita exceção perentoria, ao tempo que pode vir com a contrariedade, & se processar nella, como quando vem com a contrariedade. E vendo o juiz que o reo pella proua que de uns dez dias, prouou a exceção: assinaraa ao autor termo pera a contrariar a segunda audiencia, & o reo poderia a retristar & o autor retristar, cada hum a primeyra audiencia, o que todo receberia na audiencia, em quanto de dereyto he de receber, assinando aas partes dilação, na forma & com o exame dos artigos que acima dito he, sem embargo da dilação que ja foy assinada ao reo dos dez dias. E passado o tempo da proua das

# da ordem do juyzo.

excepçam, & artigos que sobre ella foram feitos. E achando que prouou o reo a excepçam, o assoluera & daria appellação ou agrauo, qual no caso couber, nam cabendo em sua alçada. E se achar que o reo não prouou sua excepção, assio pronunciara, & mandara que venha com sua contrariedade como atua de vir se com a dita excepção perentoria nam viera, & se processara o feito, como acima dito he, & conde nara a sempre o reo nas custas do retardamento, des do tempo que da primeyra vez lhe foy mandado que viesse com a contrariedade, ate o tempo em que lhe mandam que venha co ella, sem embargo da excepçam com que veo, sem de tal condenação de custas, nem pronunciação que venha com contrariedade auer appellação nem agravo, soomente se podera agravar no auto do processo.

**C**E não vindo o autor com libello ao termo que lhe foy assinado, o juyzo mandara apregoar, nam sen do presente na audiencia elle ou seu procurador, ou se for presente cada hum delles, & nam vier com o libello ao dito termo, assoluera ao reo da instancia no juyzo, & condenara ao autor nas custas, da qual assolução auera a soomente agravio per petição ou per estrumento.

**C**E não vindo o reo com contrariedade ou trepricação, nem o autor com reprica aos termos que lhe foram assinados, o juiz os mandara apregoar nam sendo presentes, ou seus procuradores na audiencia, & a sua reuelia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançara dos artigos com que alsi ouuerão de vir, sem mais lhes ser assinado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos, de que ja forão lançados, assi naquelle instancia como na causa dapelação ou agrauo, pois nam vieram com elles ao tempo que lhe foy mandado. E dara a lugar aa proua aos artigos recebidos, como dito he.

**C**E por tem vindo o autor ou o reo a juyzo a primeyra audiencia depo's deser lançado dos artigos com que ouuera de vir, alegando tal razão jurídica, perque o não deuera ser, o juiz lhe conhecera da dita razão jufando que alega bem & verdadeiramente, & sem mais outra proua, nem exame lhe dar a lugar, que ate a primeyra audiencia venha com os artigos de que assiera lançado, & vindocom elles os receberá em quanto de dereyto sam de receber, & nam vindo o lançara delles, & dara a lugar aa proua aos artigos recebidos.

**C**E nam parecendo o reo na audiencia ao tempo que ouuera de vir, o juizo mandara apregoar, & lhe assinara a termo aa sua reuelia pera que venha com contrariedade a segunda audiencia, & vindo com ella procedera como acima dito he, & nam vindo ao dito termo, o fara outra vez apregoar na audiencia qd lhe foy assinada, & o ligaça da contrariedade, sem mais poder vir co ella, & dara a lugar aa proua.

**C**E quando o autor ouuer de offerecer libello, & for tal que se nam possa prouar senam per escriptura publica, ou que tenha força descriptura publica, ou fazendo no libello della mençāo, offereceraa juntas mente como libello, por quem nam a offerecendo logo, & sendo apontado polla outra parte, quando o fey tolhefor pera contrariar (o que poderaa fazer per palaura na audiencia & nam per escrito) o julgador mandara veer o libello na audiencia, & achando que he assi como pollo reo he apontado, o assoluera da instancia do juyzo, & condenara o autor nas custas, da qual assoluçam se podera agravar, per petição ou estrumento. E tornando outra vez acitar o reo pella mesma causa no libello coteuda, fazendo nellemē em escritura como dito he, ou fundando o libello nella, & lhe for opposto pollo reo que a nam offerece, o juyzo assoluera de toda a causa intentada no libello, & condenara o autor nas custas, da qual assoluçam se podera agravar, nam cabendo em sua alçada. E porem no caso dapelação ou agra- uicam se podera offerecer.

**C**E o quedito he no autor que nam offerece escriptura, auera a lugar no reo que fundar a contrariedade em escritura ou fezer della mençāo na meneyra que dito he, porque sendo dado o feito ao autor pera reprimir, podera alegar todo o sobre dito per palaura na audiencia, & o juyz mandara ler a contrariedade de perante si, & achando que he assi como o autor diz, auera a contrariedade de por não recebida, & lança ra o reo della, & dara a lugar aa proua aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder apellar nem agravar, soomente no auto do processo. E o quedito he na contrariedade doreo auera lugar na reprica do autor, & seguardara a forma sobredita acerca da contrariedade do reo.

**C**E duuidando o juyz na audiencia quando lhe for apontado, se no caso coteudo no libello, ou nos mais artigos he necessarea escritura, mandara fazer o feito concluso, & determinara a dita duuida como dito he. E em todos los casos acima ditos em que for apontado que he necessarea escritura, & se determinar quem nam he necessaria, condenara a parte que o alegou nas custas do retardamento, & mādaraa que

## Ordenaçam.

satisfação que ouuerade satisfazer, sem de tal condenação de custas se poder appellarnem agrauar, soomente no auto do processo.

15 ¶ Se o reo na trepricão fezer menção de aures ou escriptura, ou os artigos forem tales que se não podem prouar senam per escriptura, & der prova de testemunhas, seraa atal prova auida por nenhūa, como sedada nam foste: & a parte seraa condenada nas custas, que sobre a dita prova de testemunhas se fezerem, & posto que vença na causa principal, nam lhe seram tornadas. Porem indo o feyto concluso sobre algum incidente, ante de serem tiradas as ditas testemunhas, o juiz proueraa sobre ello, se por a parte lhe for requerido, nam consentindo tirar as tales testemunhas. E condenaraa a parte nas custas do retardamento, de que nam aueraa appellaçāo nem agrauo, soomente no auto do processo.

16 ¶ E posto q̄ o autor nā venha cō mais artigos depois de o reo vir cō reprica, se quisvera a trepricā foy recebida a poderaa ver na audiēcia, & treladar em casa do escriuā, pera a ter, pera o q̄ cōpirir a sua justiça.

17 ¶ Quando as partes pera contrariarem, repricarem, ou trepricarem, teuerem necessidade de algūs autos ou escriptura, que esteuerem em algum certo lugar, & que não temem seu poder, & assi o juraram, & que sem elles nam podem fazer os ditos artigos, dar ihe ha o juiz tempo conueniente pera os trazer, & passado o dito tempo, nam o strazēdo, seram delles linçados, & dos artigos com que ouueram de vir, posto quedigam que os querem formar sem os ditos autos ou escriptura, pois ja jurarão que sem elles onão podiam fazer, & sera m condenados nas custas do retardamento, do que nam aueraa appellaçāo nem agrauo, soomente se poderaa agrauar no auto do processo.

18 ¶ E se ante de se d̄r lugar aaproua, cada hūa das partes alegar na audiēcia que tem algūm artigo acumulatiuo, ou dependente, aos artigos recebidos, & que faz a bem de sua justiça, & disser que quer vir com elle o que poderaa alegar na audiēcia per palaura, & nam per escripto, em tal caso o juiz lhe mandaraa dar o feyto, & lhe mādara que venha com o dito artigo aa primeira audiēcia, & vindo com elle o recebera na audiēcia, é quāo ha de receber, & a outra parte podera vir cō cōtrarie dade aa primeyra audiēcia & o autor cō reprica, & o reo cō treprica, & o juiz lhas recbera guardado ē todo a ordē que acima dito ha.

19 ¶ E depois que hūa vez cada hūa das partes vier cō artigos acumulatiuos ou dependentes como dito he, nam podera mais vir com oueros nenhūs artigos acumulatiuos, nē dependentes, assinaquella instacia. Como na causa da pellacāo, on agrauo, saluo no caso abaxio declarado, ante dara lugar aa prova aos artigos recebidos como dito he.

20 ¶ E depois que for dado lugar aa prova, posto que cada hūa das partes alegue que tem rezam de nouo, & o queyra jurar, nam lhe sera dado lugar pera isto, nem podera com ella vir naquella primeyra instancia a ainda que a causa cayba na aléia do juyz. E porē no caso da apellaçāo, que se tratar na casa da soprícia o dico ciuel, ou no caso do agrauo da difiniçāo, ou quāo o juiz ouier de despachar os feytos finalmente em rolaçām, ou cō outros julgadores na primeyra instancia, posto que não se ja pera apellaçām ou agrauo, em tales casos podera vir cō rezam de nouo ou cō outra rezam juridica, que verisimelmente pareça que a nam leyxou de alegar maliciosamente, & que faz a seu dereyto, posto que a nam ouuisse de nouo. E v̄ndocō a tal rezam nam leyxara defalar a bem defeyto, nos termos em que o feyto esteuer, ante alegara todo o que ouiera de alegar se cō ella nam ouiera de vir, & mais a dita rezam, & a outra parte respondera a tudo. E achādo que a dita rezam ha de receber na maneyra que dito he, mādara fazer del la artigos, & achādo que a não deue de receber, pronunciara so bre o caso principal nos termos ē que o feyto esteuer. E nam alegando a parte ao tempo que cō adita rezam veo, todo o que a dito tempo podia allegar alem da dita rezam, segundo os termos em que o dito feyto estaua, ja mais nā sera a isto recebido & o feyto se despachara sem mais pera isto seer esperado. O que auera lugar posto que nam falasse a bem defeyto se o feyto estaua ē termos pera isto. E tanto que hūa vez a parte alegar rezam de nouo, ou qualquer outra rezam juridica no modo sobredito no caso da apellaçām, nam podera mais naquella instacia, nem no caso do agrauo allegar nenhūa outra rezam de nouo, nem formar nenhūs artigos, posto que jure que nouamente vieram a sua noticia. E se no caso da apellaçām, nam allegou rezam de nouo, ou alguāa outra por o modo sobredito, podela a alegar no caso do agrauo se a teuer. E se no caso da apellaçām alegou, & lhe nam foy recebida, podela a proseguir no caso do agrauo, & requerer que lha recebam.

21 ¶ E denenhum mandado nem interlocutore, que qualquer juiz ponha ou mānde judicialmente, acerca do ordenar & processar o feyto, nam se poderaa appellarnem agrauar, saluo nos casos que nesta or-

dençam sam declarados, ou no caso da incompetencia do juiz, ou quando se agrauar de ordenaçam  
nam guardada, acerca do ordenar o processo, porque entam se poderaa agrauar per petição aa rolação, ou per estromento dagrauo. Porem tanto que forposto desembargo per acordo de rolaçam, ou o  
feyto fo: finalmente sentenciado, ainda que a parte alegue que lhe nam foy guardada algua ordenaçam, não se poderaa agrauar per petição aa rolação, posto que seja acerca do ordenar do processo, mas po-  
deraa appellar ou agrauar ordinariamente, se nocabo couber appellação ou agrauo.

**C**Em todos os casos que se dante o juiz da primeyra instancia, per esta ordenação pode agrauar per petição aa rolação, ou per estromento dagrauo, se o feyto se tratar perante juiz que em relação aja de despachar a causa finalmente, ou com outros julgadores, sempre despachara os ditos casos em rolação, ou cõ  
os outros julgadores que com elle ham de ser na sentença final. Salvo se for sobre conceder dilacão gran-  
de ou pequena, peracem lego is ou mais, ou per afora do reyno, porque ofaraa per si soona audiencia.  
E todo os outros casos que nesti ordenação se contem, que ante o juiz da primeyra instancia, do que  
determinar na audiencia maja a appellação nem agrauo, despacharaa per fiscaua audiencia, sem sobre  
isso mandar fazer o feyto concluso. Porem nestes casos, poderaa a parte agrauar no auto do proceso  
& tanto que o feyto vier concluso a primeyra vez a relaçao operanella se despachar, per razão de qual  
quer incidente, ou per outra qualquer maneira que seja, os desembargadores que do dito feyto ouuerem  
de onhecer, poderão acercado dito agrauo ou agrauos, prouera a parte que se agrauou no auto do proceso  
so, como lhe parecer justiça. E isto quando a parte ou seu procurador tenuer agrauado no auto do proceso  
em tempo denido, & o pedir per palaura, fazendo assentir por termo o feyto, quando for concluso sobre  
o dito incidente, ante que despache em rolação acerca do caso sobre qu: foy concluso. E nam o pedindo  
assí (por o modo sobredito) nam eraa mais ouvida a parte acercado dito agrauo, nem os desembargadores  
lhe poderão prouer, posto que lhe pareça que foy agrauada.

**C**Esendo assinado termo ao procurador de cada húa das partes pera falar finalmente a bē do feyto, pos-  
to que tenha algua rezões pera alegar, de que se espere dajudar ante de falar a bē em defeyto, nam leyxara  
derazoar & falac abem de feyto, & dira no começo de seur azoadão as causas que pede ante que se o fey-  
to determine. & o juiz verá tudo, & achando que he necessario o que pede, ante que se determine o feyto  
fara nislo o que lhe parecer justiça. E achando que he necessario o que pede, despachara o feyto finalme-  
te. E se o procurador ao tempo que lhe foy dado pera falar a bē de feyto, nam satisfizer, despachara a  
causa como se tivesse falado a bē de feyto, sem lhe mais o feyto ser tornado pera isso. Porem sendo a di-  
tarazoral, que se não pode alegar depois devistas as inquirições, & a parte nam ouue ainda vista dellas  
podella ha allegar sem falar a bē de feyto: & nam sendo de receber, lhe mandaraa que fale abem de fey-  
to, & o condenara a nascustas do retardamento.

**C**Ese o procurador da parte allegar, que nam pode razoar finalmente sem algū autos, pedindo carta ou  
mandado pera ostrar, nam lhe teraa assinado termo pera isso, porque os pode offerecer soamente  
quando se o feyto trata na primeyra instancia, durando o termo da dilacão. E se for no caso dappella-  
ção ou agrauo, os poderaa offerecer no termo que lhe foy dado pera razoar, sem lhe pera isso ser dado ou  
tro termo. E porem nam lhe teraa consentido qu: ajuente nenhum feyto proprio, que em outro juyzo pe-  
der, soamente poderaa offerecer orelado o que delle quiser, aotempo que dito he.

**C**E em nenhum caso depois do feyto ser concluso sobre final, se abrirá a conclusam dell, posto q: a par-  
te jure q: ouverezā de nouo, & q: nā pode ante ser instructo de seudereyto, salvo se a tal ezā ouuenacimē  
todepois do feyto ser concluso, porq: em tal caso poderão ella vir sendo jurídica & dereceber. Poreq: redio  
vir cō excepcā de nullidade, seguir dar a o q: dito he no luro iij. notitulo das excepcēs perentoreas.

**C**E quanto aos artigos de sobornaçam, falsidade, nullidade, restituçam, contradiitas, embargos a  
algua sentença, alvara, ou carta minha ou embargo d'pedimento de que mostrar pruico estromento  
farsela com elles o feyto concluso, & ex amindados os ditos artigos, receberseam per desembargo se  
forede receber. E depo isdercc bidos, os mais a tijgos da contrariade, reprica, ou trespica, se aparte  
com elles vier se receber am na audiencia. Enó sendo os primeyros artigos sobre que o feyto foy con-  
cluso de receber, assí o pronúciara, & condenara a parte que os alegou nascustas do retardamento, do  
que nam auera apellaçam, nem agrauo, sómente se podera agrauar no auto do processo.

**C**E a ordem que acima hedada acercado processar, & ordenar osfeytos, nomodo de receber o libello

# Ordenaçam.

logo na audiēcia, & os mais artijgos, assi do autor como do reo, não auera lugar nos casos em que o autor demandar o reo por algūa elcritura pruuica, ou que tenha forçade seritura pruuica, & pedir que assinem ao reo os dez dias da ordenaçam, porq em tal calo, se guardara a ordenação do terceyro liuro, no titolo em que maneyra se procedera contra os demandados per elcrituras pruuicas. E em todos os mais artijgos que se oferecerem pollo autor, ou reo, depois de recebidos os primeiros artijgos dembargos que am de ser recebidos per desembargo, se guardara esta ordenaçam, na forma do pronunciar sobre os artijgos, & processar delles.

28 **C**Evindo algūa terceyra pessoa com artijgos de oposiçam, a excludir, assi ao autor como ao reo, dizendo que a causa demandada lhe pertence, & nam a cada hūa das partes, se os taes artijgos forem offerecidos na primeira instācia, & ante de sedar lugar aa proua, seram logo recibidos na audiēcia, & assios mais artijgos de contrariedade, reprica, & trepica. E se vier com elles depois de dado lugar aa proua, ou no caso da apellāçam ou agrauo, ante do feyto seer finalmente concluso, em caso que per dreyto com oposiçam possa vir, sobre a tal oposiçam se pronunciara por desembargo. E tratando se o feyto perante juyz que persiso delle ajude conhecer, & nam cabendo em sua alçada, se nam receber a dita oposiçam, não se podera apellar, soomētē se podera agrauar per petiçam, ou per estremento, qual no caso couber. E em todo caso onde nam for recebida a oposiçam, sempre sera o oppoēte condenado nas custas em debro aas partes do retardamento, posto que tenha causa de litigar.

29 **C**Evindo algūa pessoa a sefir a hūa das partes, pr ofiguirao feyto nos termos em que esteuer, & procedera na assistēcia, segundo dreyto, & formadesta ordenaçam.

30 **C**E sendo requerido por o reo, que o autor dee fiança aas custas sera obrigado a dalla em qualquero tempo que lhe for pedida, sem por isso se retardar o feyto, nem se perder termo algū, porque nam se requerera se nam per pallaura na audiēcia, & escreueria a no processo. E nam dando a dita fiança, toda via o juyz yra polio feyto em diante, & o autor ficara obrigaco a pagar as ditas custas dacadea, quando nellas for condenado, posto que a isto se nam obrigasse. Saluo se for estrangeyro, ou pessoa quenam seja de minha juriçam, porque em taes casos nam dando fiança aas custas, no tempo que lhe for assinado, sera o reo assolto da instancia do juizo, & o autor condenado nas custas, da qual assoluçam da instancia, auera apellaçam ou agrauo, qual no caso couber.

31 **C**As partes nam poeram nos artijgos pallauras desonestas, nem defamatorias, que nam façao a bem de sua justiça, & fazendo o contraryo, mandaraa o juiz que por taes palauras se nam preguntarem testemunhas, & alem disso daraa ao procurador, ou aa parte que os taes artigos fez, ou offereceo em juizo, a pena que merecer, segundo a calidade das pessoas, & da infamia das palauras.

32 **C**E quando achar o juiz que cada hūa das partes fez algūs artigos em todo impertinentes, que nam faziam a bem de sua justiça, ou posto que fossem pertinentes, pedio dilaçāo para lugar alongado donde se o feyto trata por cem legoas ou mais, ou para fora do reyno, & nam deu proua a elles, de maneyra que pareça que pedio a tal dilaçāo maleciosamente, em taes casos & cada hum delles condenaraa as partes que taes artigos fizeram, ou tal dilaçāo pediram, nas custas que por caso dos ditos artigos ou proua se fizeram. E posto que no feyto seja vencedor, nam lhe seram tornadas as ditas custas, da qual condenaçam não aueraa appellaçam nem agrauo, soomētē no auto do processo,

33 **C**E sendo algūs autos julgados por nenhūs, por causa do desfalecimento de algūa solenidade, sera a condenação nula nas custas a parte, por cuja culpa desfaleceo a tal solenidade, por onde os autos foram anullados, da qual condenaçam, & pronunciaçam de nullidade, se poderaa appellar ou agrauar, qualno caso couber, não cabendo a causa principalmente intentada na alçada do juiz.

34 **C**E por que por minhas ordenações he ordenado que as inquirições se tirem por os juizes em certos casos, & nā por enqueredores. E y por bē que aja lugar, quando por a parte ou seu procurador ao tempo do tirar das inquirições for requerido. E se as partes fore coteres que se tire por enqueredores, ou cada hūa delas não cōtradisser, tirar seā por elles, & as inquirições serā valiosas, como se polos juizes fossē tiradas.

35 **C**E se o escrivam perder o feyto & nam der delle a conta que deve, alem de pagar as perdas & danos & custas aas partes, sera priuado ou suspenso de seu officio descrevam pelos juizes do feyto, segundo a qualidade do caso & culpa que teuer. E em nenhum caso lhe poderaa ser dada menor pena que de suspensam do officio, atee o feyto ser reformado ou achado.

*illapare. L. incipit cuius negligētiā mō postulando solennitas fint omnes per alijs  
tradit. romē. regul. de mō iud. iux. form. fol. 342 vers. ex eadē. mō cing con-  
trarij sunt pronunciati in senatu per Igo. l. 2. §. 1. ff. sol. mat. sed i pars vii. v. rior.  
v. dī. 241. usq ad. q. qui mīmū facere mō —*

36 ¶ E em todos os casos que por esta ordenaçam, as partes deuem seer condenadas em custas de regardamento, nūca de tal condenaçam auera apellaçāo nem agrauio. Porem se se agrauar no auto do processo na moor alçada podera ser prouido, achando quenellas foy mal condenado.

37 ¶ E em todos os casos que por esta ordenaçam he mandado que as partes venham com contrarieade reprica, ou treprica, ou com quaes quer outros artigos, & com elles nam satisfezerem ao tempo que lhe foy assinado, nam lhe sera dado lugar pera com elles mais virem, saluo nos caiosem que per esta ordenaçam lhe expressamente for dado lugar.

38 ¶ E depois que o julgador poser sua tençam no feyto, ou escreuer a sentença no processo, ou forem vossas zessadas, posto que a sentença nam seja escrita, nam lhe podera a parte mais poersospeycam, posto que diga & jure que lhe veo de nouo, saluo de maneyra que a pode poer depois da sentença pruicida, pera os mais autos que depois da sentença pruicida podem acrecer, & isto quando as partes, ou seus procuradores souberão, ou teueram rezam de saber, quaes eram os juyzes que o dito feyto auiam de despachar / admonençam. E porque as partes muitas vezes veem com sospeyções, que nam entendem por ouvir, nem por o seguir, ff. in min. somente por teremos juyzes a que as poem empeditos pera nam poderem em nenhum ontro seu feyto conhacer. E y poe bem & mundo, que qualquier parte que a algum julgador vier com sospeyçam a prosiga sempre nos termos da ordenaçam das sospeyções de maneyra que dentro de hum mes ao mais, do dia que a sospeyçāo foy intentada, traga certidão de como he julgado por sospeyto, & nam trazendo a dita certidão de como he julgado por sospeyto dentro do dito mes, o julgador a que foy intentada, sem mais outra pronunciaçāo va pello feyto em diante, & assi sera a juiz em todos os outros feytos do recusante, saluo se dentro do dito mes trouxer certidão do chanceler mor, ou do chanceler da casa do ciuel, ou do juiz que a ditas sospeyçāo ha de julgar, que sempre prosegui o juyz das sospeyçāo, & não ficou por elle termo algum que na proseguisse, & co certidão do termo em que lhe parece que se pode julgar & determinar, porque em tal caso se esperara a pello termo sobredito, com tanto que nam passe de quinze dias, o qual passado se procedera a pello juiz no feyto, & nos outros, como se a sospeyçam intentada nam fora.

39 ¶ E porem quando em alguma execuçāo for intentada a sospeyçāo ao julgador que a manda fazer, se for posta a cada hum dos corregedores da corte ou de Lixboa, em quanto se assi proceder, na dita sospeyçam, o outro corregedor yraa coma execuçāo por diante, assi como se elle fosse o que primeiramente a manda fazer. E sendo auido por sospeyto o corregedor a que foy intentada a sospeyçāo, acabara de fazer a execuçāo o corregedor que em seu lugar a proseguiu. E sendo julgado por nam sospeyto, ou passados os termos acima ditos, na maneyra que dito he, tornara a execuçāo a elle nos termos em que estener, para a mandar acabar, em modo que por caso da sospeyçam se nam detenha a execuçāo, nem os pregoes leyxem de correr. E este mesmo modo se teraa quando for intentada a sospeyçāo em alguma execuçāo a algum dos sobrejuyzes, ou a o corregedor da comarca, ou a algum juyz ordinario, porque em tales casos, yraa a execuçāo em quantodurar a sospeyçāo (come dito he) ao outro sobrejuyz, ou ao chanceler da comarca, ou a outro juyz ordinario, parcyro daquelle a que a sospeyçāo he intentada, ou ao vereador mais velho, onde nam ouuirer outro juyz, & em todo se guardara a forma sobredita.

40 ¶ E quando o juyz der sentença final, em qualquier caso de qualquier calidade que seja, sempre condenara as custas, ao menos do processo, assi ao reo que foy vencido, como ao auror, quando o reo for astolto, sem poder dellas releuar cada huma das partes, posto que lhe parece, que cada huma dellas tene justa causa para litigar, saluo entre as pessoas que per bē de minhas ordenaçōes nam ha custas. E das custas pessoas poderão ser escusas, se teuerem justa causa de litigar. E porem isto nam auera lugar nas custas que se fizem sobre alguma execuçāo, porque tanto que for mostrada a sentença aa parte, passada pella chancelaria, ou qualquier mandado do julgador, que tenha força de sentença definitiva, & for requerida que pague, & logo nam pagar, posto que de penhores, & se vendam, segundo forma de minhas ordenaçōes, toda via sera a obrigada a pagar todas as custas que se fizerem sobre a execuçāo, assi do processo como da pessoa, atee com effeyto a parte ser entregue do conteúdo na sentença ou mandado, sem poder ser escuso delas, posto que alguma justa rezam tenha de litigar.

41 ¶ E quanto ao processar & ordenar dos feytos crimes, seteraa a maneyra seguinte. Primeiramente

da ordem do juyzo.

o libello se leraa na audiencia, & hiseraa recebido, & se ao julgador parecer necessaria algua declaracão, mandala ha fazer. E nam lendo nelle declarado o tempo & lugar do maleficio, o julgador o mandará declarar de seu officio ou aa petição da parte, quando per dereyto lhe parecer necessario. E os mais artigos de contrarieade, defesa, reprica, & treprica, se receberão na audiencia sem se lerem, em quanto de dereyto sam de receber. E porem os artigos dexcepçam dordes & de immunitade de ygreja, se faram conclusos, & se pronunciaraa sobre elles per desembargo como for justiça: da qual pronunciaçao se ponderaa agrauar per petição, ou per estromento, qual no caso couber. E os mais artigos de contrarieade a elles, reprica & treprica, se receberam na audiencia, em quanto sam de receber. E em podoo o mais acerca do processar dos feytos crimes, seguardaraa a ordem que nesta ordenação he dada nos feytos civeis.

43 **E** em todas as outras couisas que per esta ordenação nam for prouido, se teraa a ordem que per outras ordenações he determinado, assinos feytos civeis, como crimes.

44 **E** esta ordenação mando que se cumpra & guarde, assi nos feytos que daqui em diante se começará, como nos que ja sam começados, & ainda nam sam findos naquelles termos que esteuerem por processar, p'sto que pendam per apelação ou grauo. E porem mando ao chanceler mór, que a pubrique em minha corte, & mande o relado della sob seu sinal & meu sello aos corregedores das comarcas, que a façam publicar em todas as cidades, vilas, & lugares de suas comarcas, pera em todo a comprarem & guardarem, & fazerem comprir & guardar como se nella contem. Dada em a minha villa de Santarem, aos cinco dias do mes de lulho. Fernam daluarez a escreueo, de mil & quinhentos & vinta seis annos.

**Foy impressa esta ordenação da ordem do juyzo, em a muy  
nobre cidade de Lixboa, per Ioam Aluarez impressor  
del Rey.**

Res /  
3309 3